



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PROJUDI  
Rua Antônio Paiva Júnior, 202 - Jardim Estoril - Cornélio Procópio/PR - CEP: 86.300-000

Autos nº. 0000733-21.2017.8.16.0075

SENTENÇA

**1. RELATÓRIO**

Dispensado, conforme art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida para apurar a responsabilidade penal de **LUCIENE TEIXEIRA DA CRUZ**, já qualificado, pelo delito de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal.

O processo transcorreu regularmente, inexistentes questões preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem reconhecidas, sendo preservados os direitos e garantias do acusado, razão pela qual, passa-se à análise do mérito.

Do exame minucioso dos elementos probatórios carreados aos autos, conclui-se que a pretensão punitiva do Estado deduzida na peça inicial merece ser acolhida.

Com efeito, a **materialidade** restou demonstrada pelo Termo Circunstanciado de infração penal, boletim de ocorrência nº 2017/140470 e pela prova testemunhal colhida na fase policial e judicial.

No tocante à **autoria**, não há que se contestar, incidindo sobre a acusada, **LUCIENE TEIXEIRA DA CRUZ**.

Do boletim de ocorrência extrai-se que os policiais visualizaram um indivíduo transitando pela via pública e, ao avistar a viatura policial, mudou rapidamente o percurso, tendo a equipe optado por realizar a abordagem; quando fora determinado que se posicionasse para a abordagem, passou a questionar a atitude dos policiais, dizendo que era mulher e que a equipe deveria prender traficantes, chamando-os de folgados; posteriormente, apresentou sua identidade e constatou-se que se tratava de **LUCIENE TEIXEIRA DA CRUZ**.

Os policiais foram ouvidos em juízo.

**EVERTHON REINALDO DA SILVA** afirmou que realizava patrulhamento de rotina na região e



avistaram uma pessoa transitando e, ao visualizar a viatura, tentou desviar; foi feita a abordagem e, constatando-se tratar de pessoa do sexo feminino, foi encaminhada para a ser revistada a companhia de polícia; ao ser abordada inicialmente a ré dizia que não seria revistada, que os policiais eram folgados e deviam ir atrás de bandidos.

**LUIZ CARLOS ALVES**, policial militar, disse que realizavam patrulhamento pelo local, conhecido pelo tráfico e uso de drogas; visualizaram um indivíduo que, ao notar a presença da viatura, mudou o sentido em que caminhava, gerando suspeitas; o indivíduo tinha características masculinas e, ao ser determinada a abordagem, o indivíduo recusou-se, dizendo que não colocaria as mãos na cabeça, questionando a ação dos policiais, dizendo que eram folgados e que deveriam estar prendendo traficantes. Ao perceberem que se tratava de uma mulher, conduziram a ré para a companhia, a fim de que fosse revistada por uma policial feminina. Se tivesse acatado a ordem de abordagem, a policial feminina teria se deslocado.

Já a acusada, **LUCIENE TEIXEIRA DA CRUZ**, em fase policial, disse ser usuária de maconha e que transitava pela rua pois iria até o estabelecimento “zero grau” comprar cerveja.

Em juízo, deixou de ser interrogada, sendo decretada sua revelia.

Assim, apreciando-se as provas reunidas aos presentes autos, tem-se como inequívoco que na data de 03 de fevereiro de 2017 a denunciado desobedeceu a ordem legal dos policiais militares, recusando-se a submeter-se a abordagem, subsumindo-se sua conduta ao tipo penal prevista no artigo 330 do Código Penal. Com efeito, prevê referido dispositivo legal:

**Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público.: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.**

Nada há nos autos a desqualificar a versão apresentada pelos policiais, nem tampouco que houvesse qualquer intenção de incriminar o acusado, sendo impositiva a condenação.

Com relação à **adequação** típica, conforme bem expressado acima, não restam dúvidas de que a conduta se subsume ao tipo penal que lhe fora imputado.

O contexto probatório é robusto, seguro e suficiente para elucidar a autoria do delito, recaindo esta na pessoa da acusada, **LUCIENE TEIXEIRA DA CRUZ**, assim como para determinar que a ação desenvolvida foi típica e antijurídica, não se vislumbrando do réu qualquer causa de isenção de pena ou excludente de ilicitude, impondo-se, desse modo, a procedência da pretensão punitiva com aplicação da reprimenda penal pertinente.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para o fim de **CONDENAR LUCIENE TEIXEIRA DA CRUZ**, já qualificada, da imputação referente ao crime previsto no artigo



330 do Código Penal.

Atendendo ao princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, CRFB/88), passo a dosar a reprimenda do réu, em estrita observância ao sistema trifásico de dosimetria, disposto no artigo 68 do Código Penal.

#### **4. DOSIMETRIA**

A **culpabilidade** não extrapolou o previsto no tipo penal; a ré é primária e não possui antecedentes criminais; inexistem elementos para análise da **personalidade e conduta social**; o **motivo** do crime não restou esclarecido; as **circunstâncias do crime** não pesam em seu desfavor; não há **consequências** relevantes; não há que se falar em **comportamento da vítima**.

À vista da análise individual das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, não havendo circunstância desfavorável, fixo a pena base em **15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias multa**.

Inexistem agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno a **PENA DEFINITIVA** em **15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias multa**.

#### **4.1. REGIME INICIAL**

Considerando o montante da pena fixada, não sendo o réu reincidente, diante do disposto no art. 33, §2º, “c” e §3º, do CP, fixo o regime **ABERTO** para inicial cumprimento da pena.

Consoante o estabelecido no art. 36 do Código Penal e art. 113 e seguintes da LEP, fixo as seguintes condições para cumprimento da pena:

- a) O condenado deverá permanecer na sua residência durante o repouso e nos dias de folga, diante da ausência nesta comarca de Casa do Albergado.
- b) Não poderá ausentar-se da comarca sem autorização judicial, por período superior a oito dias.
- c) Deverá comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades.
- d) Deverá cumprir integralmente a condenação ao pagamento das custas e demais despesas processuais.
- e) Não frequentar bares ou qualquer estabelecimento que permita a ingestão de bebidas alcoólica



no local.

f) Comprovar possuir emprego lícito, através de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou declaração emitida pelo empregador.

g) Juntar aos autos comprovante de residência.

Não sendo o sentenciado reincidente, presentes os demais requisitos previstos do artigo 44 do Código Penal, possível a substituição da pena privativa de liberdade por **restritiva de direitos**. As circunstâncias judiciais são totalmente favoráveis e por entender que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos caracteriza-se como socialmente recomendável, em razão de seu caráter educativo, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta por **01 (uma) pena restritiva de direito**, consistente em **prestação de serviços à comunidade (artigo 44,§2º, do Código Penal)**.

A **prestação de serviços à comunidade**, a razão de uma hora por dia de condenação, em local a ser definido em audiência admonitória.

O fato de ser determinada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos inviabiliza a suspensão condicional da pena.

## **5. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

Não vislumbro, neste momento, a necessidade da decretação da prisão preventiva do réu, uma vez que respondera ao processo em liberdade e não impôs nenhum empecilho ao seu normal andamento, não estando, portanto, presentes os requisitos e condições previstos nos artigos 312 e 313, ambos do CPP.

Condeno o Estado do Paraná no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para a Dra. VANESSA BERG, a qual patrocinou a defesa do acusado em razão da ausência de atuação da Defensoria Pública nesta Vara de Juizados desta Comarca.

Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois incabível no caso.

Da análise dos autos, conclui-se que não houve apreensão de bens, razão pela qual não há que se deliberar sobre suas destinações.

Após o trânsito em julgado desta decisão, DETERMINO:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;



- b) expeça-se guia de execução;
- c) comunique-se às VEP's acerca da presente condenação;
- d) oficie-se ao IIPR, comunicando-lhe o resultado deste julgamento, para fins do disposto do artigo 809, § 3º, do CPP;
- e) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 72, § 2º, do Código Eleitoral, dando-lhe ciência da condenação, encaminhando cópia da presente decisão, para fins do disposto do art. 15, inciso III, da CRFB/88.

Cumpram-se as diligências necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que for pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**Cornélio Procópio, 16 de janeiro de 2019.**

***VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ***  
***Magistrada***

